



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CD/20154.76312-00

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020:

"Art. 1º-A. Nos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser, mediante justificação, prorrogados os prazos para adimplemento do contrato e afastada a aplicação das penalidades contratuais se comprovadas dificuldades na logística de distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços diretamente relacionadas à adoção das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 2020, estabeleceu importantes medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, entre elas o isolamento, a quarentena e a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos.



CD/20154.76312-00

Não se questiona a importância e a necessidade de implementação das referidas medidas no combate à pandemia que assola o País, até porque o distanciamento social é, até o momento, a única forma eficaz que dispomos para preservar a vida e a saúde da população em face do novo coronavírus.

Por outro lado, também é inquestionável que a adoção das referidas medidas causa transtornos de toda ordem à população e também às empresas que, não raras vezes, se veem impedidas de cumprir os contratos vigentes.

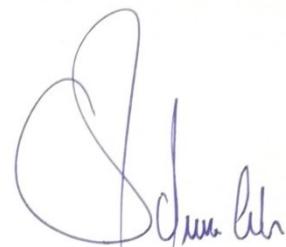
É certo que a pandemia e as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, configuram a força maior e o fato do princípio previstos no art. 65, inc. II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, e dão ensejo à alteração dos contratos públicos por acordo entre as partes.

Contudo, entendemos que a expressa previsão em lei da possibilidade, mediante justificação, de prorrogação dos prazos para adimplemento dos contratos e de afastamento da aplicação das penalidades contratuais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus trará mais segurança aos gestores públicos na sua adoção e um mínimo de tranquilidade às partes contratadas. Ademais, a presente proposição afastará intermináveis questionamentos judiciais relacionados ao cumprimento dos contratos públicos neste período.

Finalmente, é importante lembrar que os contratos públicos possuem pesadas cláusulas penais, que vão, desde a multa, até a declaração de inidoneidade e de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública. Não faz qualquer sentido aplicar essas penalidades em situações calamitosas e excepcionais como a que estamos vivendo. Além disso, a aplicação dessas penalidades, especialmente a declaração de inidoneidade ou de impedimento para licitar, poderá até mesmo ensejar o fechamento de empresas especializadas no fornecimento de bens específicos e na prestação de serviços à Administração Pública e, por conseguinte, contribuir para o agravamento crise econômica que também estar por vir.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



CD/20154.76312-00